



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Referente:** PLE nº 020/2023

**Autoria:** Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

**Tema:** Dispõe sobre o horário especial de trabalho para servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência

**PARECER Nº 312.1/2023/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre o horário especial de trabalho para servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência. Ausência de vícios formal ou material. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência. Possibilidade. Prosseguimento.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende estabelecer horário especial de trabalho aos servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

2. O autor pontua que a proposta visa se adequar aos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu o direito da redução de jornada do servidor público, sem prejuízo da remuneração ou compensação de horário, às pessoas indicadas no parágrafo anterior, conforme melhor especificado em sua propositura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (regime jurídico dos servidores municipais).

2. Por sua vez, o tema se insere no rol taxativo do artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. Sendo o proponente devidamente legitimado para iniciar o processo legislativo em questão, a propositura se mostra regular neste aspecto.

4. No mérito, a proposta visa promover a adequação da normatização municipal sobre o assunto, em especial à vista dos recentes julgamentos realizados pela Corte Suprema (Tema. 1.097, RE 123.786-7).

5. Em resumo, o julgamento da Suprema Corte considerou as disposições da Constituição Federal (art. 1º, III, art. 227) e principalmente a Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 6.949/2009 (art. 28), normas que determinam um olhar mais humanitário a tais questões e que devem ser consideradas pelos gestores na formulação e implementação de políticas públicas, tal como a regulamentação ora proposta.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser previamente submetida às Comissões de **a)** Constituição e Justiça e **b)** Saúde e Assistência Social e **c)** Defesa dos direitos da Criança e Adolescente.

3. Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de novembro de 2023

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.